Anexo IV – Requisitos Urbanísticos para Parcelamento do Solo Loteamento e Desmembramento – Área Urbana

(Parte 1 de 3)

REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA PARCELAMENTO DO SOLO LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO		MACROZONA URBANA					
		Área Urbana de Adensamento Prioritário	Área Urbana de Adensamento Secundário	Área Urbana de Adensamento Especial	Área Urbana de Adensamento Controlado	Área Urbana de Proteção Ambiental	
		AUAP	AUAS	AUAE	AUAC	AUPA (8)	
Codificação		1	2	3	4	5	
Área Mínima Destinada a Uso Público	Equipamentos Urbanos e/ou Comunitários (1)	10%	10%	10%	10%	Isento	
	Áreas de lazer e recreação e espaços livres para uso público	5%	5%	5%	5%	35%	
Sistema Viário Básico	Seções Tipo – Ver anexo V (5) (6)	Seções 01, 02 e 03	Seções 01, 02 e 03	Seções 01, 02 e 03	Seções 01, 02 e 03	Seção 04	
	Rampa máxima	15% (9)	15% (9)	15% (9)	15% (9)	20%	
	Declividade Transversal Mínima	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	
Lotes (12)	Área Mínima (2) (10)	240 m²	240 m²	450 m²	240 m²	5.000 m ²	
	Testada Mínima (3) (4) (11)(13)	10 m	10 m	10 m	10 m (12)	20 m	
Quadras (7)	Face máxima	200 m	200 m	200 m	200 m	Isento	
	Área máxima	40.000 m ²	40.000 m ²	40.000 m ²	40.000 m ²	Isento	

- (1) Nos Setores Especiais de Interesse Industrial (SE-06) e nas Faixas Rodoviárias (FR), o percentual mínimo destinado a equipamentos urbanos e/ou comunitários é de 5% (cinco por cento), conforme Art. 51, § 4º desta Lei Complementar.
- (2) Nas vias principais que configuram as Faixas Viárias (FV) área mínima do lote é de 600 m² (seiscentos metros quadrados), e nas Faixas Rodoviárias (FR) e Setores Especiais de Interesse Industrial (SE -06) a área mínima do lote é de 1.500 m² (um mil e quinhentos metros quadrados), conforme Art. 41, § 1º e , § 2º desta Lei Complementar.
- (3) Nas vias principais que configuram as Faixas Viárias (FV), a testada mínima é de 30m (trinta metros). Nas Faixas Rodoviárias (FR) e Setores Especiais de Interesse Industrial (SE-06) a testada mínima é de 30m (trinta metros), conforme Art. 41, § 1º e § 2º desta Lei Complementar.
- (4) Em casos específicos referentes à adequação à topografia do terreno, mediante aprovação da Comissão de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, serão permitidas testadas de até 5m (cinco metros), conforme Art. 41, § 4º desta Lei Complementar.
- (5) No caso de desmembramento, desdobro, reparcelamento quando a via existente não atender a seção estabelecida neste anexo, a mesma deverá ser retificada e a área doada à municipalidade, conforme Art. 37 desta Lei Complementar.
- (6) Na interseção das vias, os dois alinhamentos prediais deverão ser concordados por um arco de círculo de no mínimo 6m (seis metros) de raio, conforme Art. 41, § 5º desta Lei Complementar.
- (7) Poderão ser permitidas áreas e faces de quadras maiores que a estipulada neste anexo, conforme Art. 43, parágrafo único desta Lei Complementar.
- (8) Será admitido o parcelamento do solo nos Setores Especiais (SE-04), desde que esteja regulamentado através do plano de manejo, conforme Art. 31 § 2º desta Lei Complementar.
- (9) Em áreas excessivamente acidentadas, serão permitidas rampas de até 20% (vinte por cento), desde que não ultrapassem a 1/3 (um terço) do comprimento da via, conforme Art. 44, parágrafo único desta Lei Complementar.
- (10) No Setor Especial de Interesse Industrial (SE-06A) o tamanho mínimo de lote, quando o uso não for industrial, será de 240,00 m² (duzentos e quarenta metros guadrados).
- (11) No Setor Especial de Interesse Industrial (SE-06A) a testada mínima de lote, quando o uso não for industrial, será de 10m (dez metros).
- (12) Os lotes contidos na Área Urbana de Proteção Ambiental (AUPA) e nos Setores Especiais de Interesse de Conservação de Morros (SE-04), registrados nos termos da lei, antes de 27 de março de 1996, cujas áreas sejam inferiores a 3.600,00 m² (três mil e seiscentos metros quadrados), serão passíveis de edificação, desde que:

- I respeitem a taxa máxima de ocupação do lote de 60% (sessenta por cento) para lotes com até 360,00 m2 (trezentos e sessenta metros quadrados); 45% (quarenta e cinco por cento), para lotes com área maior que 360,00 m2 (trezentos e sessenta metros quadrados) e menor que 1.500,00m2 (mil e quinhentos metros quadrados), 30% (trinta por cento), para lotes com área maior que 1.500,00 m2 (mil e quinhentos metros quadrados) e menor que 3.600,00 m2 (três mil e seiscentos metros quadrados) e acima desta medida, conforme o disposto no Anexo IV Quadro de Usos Admitidos e Índices Urbanísticos de Ocupação, parte integrantes desta Lei Complementar;
- II respeitem o gabarito máximo de 2 (dois) pavimentos;
- III respeitem o recuo frontal mínimo de 5,00m (cinco metros), e afastamentos laterais e de fundos mínimos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).
- (13) Os lotes de esquina terão sempre uma de suas testadas acrescidas em pelo menos 5 m (cinco metros) ao valor mínimo estabelecido para a macrozona em que se situar, conforme Art. 42 desta Lei Complementar.

Anexo IV – Requisitos Urbanísticos para Parcelamento do Solo Loteamento e Desmembramento – Área Rural

(Parte 2 de 3)

		MACROZONA RURAL			
PARCELAME	BANÍSTICOS PARA NTO DO SOLO ESMEMBRAMENTO	Área Rural de Proteção Natural ARPA (1)	Área Rural de Utilização Controlada		
		ARPA (1)			
Codi	icação	6	7		
	Equipamentos Comunitários	Isento	2%		
Area Mínima Destinada a Uso Público	Áreas de lazer e recreação e espaços livres para uso público	Isento	20%		
	Seções Tipo – Ver anexo V (2)	-	Seção 05		
Sistema Viário Básico	Rampa máxima	-	15% (3)		
	Declividade Transversal Mínima	-	0,50%		
Lotos (4)	Área Mínima	20.000m ²	20.000m ²		
Lotes (4)	Testada Mínima	50m	50m		

- (1) Será permitido apenas o parcelamento do solo procedido de acordo com a legislação agrária vigente, mediante aprovação do órgão federal competente e autorizados pelo executivo Municipal, conforme art. 29, §4º, desta Lei Complementar.
- (2) No caso de parcelamento de lotes na macrozona rural, quando a via existente não atender a seção estabelecida neste anexo, a mesma deverá ser retificada e a área doada à municipalidade, conforme Art. 37 desta Lei Complementar.
- (3) Em áreas excessivamente inclinadas serão permitidas rampas de até 20% (vinte por cento), desde que não ultrapassem a 1/3 (um terço) do comprimento da via, conforme Art. 44, parágrafo único desta Lei Complementar.
- (4) Os lotes contidos na Área Rural, registrados no Cartório de Registro de Imóveis, cujas áreas são inferiores a 20.000m2 (vinte mil metros quadrados), serão enquadrados, para efeito de ocupação do lote, como Área Urbana de Adensamento Controlado (AUAC), devendo respeitar uma taxa máxima de ocupação de 10% da área do lote, acrescida de 180m² (cento e oitenta metros quadrados), conforme Art. 5º, parágrafo único desta Lei Complementar.

Anexo IV – Requisitos Urbanísticos para Parcelamento do Solo Condomínio Urbanístico – Área Urbana

(Parte 3 de 3)

REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA PARCELAMENTO DO SOLO CONDOMÍNIO URBANÍSTICO		MACROZONA URBANA					
		Área Urbana de Adensamento Prioritário	Área Urbana de Adensamento Secundário	Área Urbana de Adensamento Especial	Área Urbana de Adensamento Controlado	Área Urbana de Proteção Ambiental	
			AUAP	AUAS	AUAE	AUAC	AUPA
Codificação			11	12	13	14	15
Área Mínima Destinada a Uso Público (5)	Equipamentos Comunitários (1) (4)		10%	10%	10%	10%	
Áreas Mínimas de Uso Comum	Área de Lazer e Recreação (6)		5%	5%	5%	5%	
	Sistema Viário Interno	Seções Tipo Ver anexo V	Seção 04	Seção 04	Seção 04	Seção 04	Proibido a implantação de Condomínios Urbanísticos
	Sistema Viário Interno	Rampa máxima	20%	20%	20%	20%	
	Sistema Viário Interno	Declividade Transversal Mínima	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	
Testada Condomínio	Testada Mínima (2) e (3)		10m	10m	10m	10m	

- (1) Nos Setores Especiais de Interesse Industrial (SE-06) e nas Faixas Rodoviárias (FR), o percentual mínimo destinado a equipamentos urbanos e/ou comunitários, é de 5% (cinco por cento), conforme Art. 51, § 4º desta Lei Complementar.
- (2) Nas vias principais que configuram as Faixas Viárias (FV) as testadas mínimas dos condomínios serão de 30m (trinta metros), e nas Faixas Rodoviárias (FR), as testadas mínimas dos condomínios serão de 50m (cinquenta metros), conforme Art. 54, § 1º desta Lei Complementar.
- (3) Em casos específicos referentes à adequação à topografia do terreno, mediante aprovação da Comissão de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, serão permitidas testadas até o limite de 5m (cinco metros).
- (4) Os percentuais referentes à doação de área para equipamentos comunitários e áreas de lazer e recreação e espaços livres para usos públicos serão computados após descontadas as áreas previstas para reserva legal.
- (5) O condomínio horizontal de pequeno porte fica dispensado da reserva de percentual destinado a áreas públicas.
- (6) O uso residencial multifamiliar em lote com frente de até 12(doze) metros e área maxima de até 240 m², fica dispensada a destinação de área mínima de uso comum, de que trata o Art. 53, desta Lei Complementar.